



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 1/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 001/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.006193/2021.40

**AUTUADO:** G. A. S. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 24.037604-8

**CNPJ:** 35.463.301/0001-36

**ENDEREÇO:** RUA RAIO SOLAR, 400 – SALA 2, JÓQUEI CLUBE, CEP 69.313-055 – BOA VISTA – RR

**ADVOGADO:** NÃO CONSTITUÍDO

**FIEL DEPOSITÁRIO:** NÃO CONSTITUÍDO

**ASSUNTO:** FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO

**AUDITOR FISCAL AUTUANTE:** MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PÍCOLLI.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMBARAÇADOS NO SIATE/FRONTEIRA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS – REVELIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 013785/2021, em desfavor do contribuinte G. A. S. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual 24.037604-8 e CNPJ 35.463.301/0001-36, imputando a ele a infração de "falta de pagamento de ICMS antecipado, referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pela

entrada de mercadorias ou bens no Estado – operação escriturada” (Ep. 2867256, fls.01 a 05 e Processo Relacionado 22101.004157/2021.41, Ep. 2866806).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 75 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea “a” da Lei N.º 059/93, qual seja, multa de 50% (cinquenta por cento) aplicável sobre o valor do imposto devido.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$170.910,41 (cento e setenta mil, novecentos e dez reais e quarenta e um centavos), sendo que R\$104.201,83 (cento e quatro mil, duzentos e um reais e oitenta e três centavos) a título de imposto, R\$52.115,92 (cinquenta e dois mil, cento e quinze reais e noventa e dois centavos) a título de multa e R\$14.562,66 (catorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação:

#### I – Processo 22101.006193/20121.40

- 1 – Auto de Infração 13785/2021 e Quadro Demonstrativo de Cálculos e Valores a Receber (Ep. 2867256, fls. 01 a 06);
- 2 – Despacho 13/2021 (de encaminhamento do AI 13785/2021, emitido pelo Auditor Fiscal) (Ep. 2867288);
- 3 – Notificação do Sujeito Passivo do AI 13785/2021 e sua publicação em Diário Oficial (Ep’s. 3028516, 3041823 e 3068881);
- 4 – Despachos 213, 4919 e qnexo (Ep’s. 14689262, 14830154 e 14829954)

#### II - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41

- 1 – Ordem de Serviço 1228/2021 (Ep. 2254618);
- 2 – Relatório Preliminar da OS 1228/2021 e foto do estabelecimento (Ep’s. 2336762 e 2336900);
- 3 – Despachos 574 e 285 (Ep’s. 2484627 e 2513971);
- 4 – Intimação das Omissões de Pagamento do Sujeito Passivo (por Diário Oficial) e anexo com o movimento de fronteira (Ep’s. 2866597 e 2866898);
- 5 – Pedido de Prorrogação da OS 1228/2021 (Ep. 3051920);
- 6 – Relatório de Conclusão da OS 1228/2021 (Ep. 2858477);
- 7 – Auto de Infração 13785/2021 (Ep. 2866806);
- 8 – Termo de Revelia e Extrato do Contribuinte (Ep’s. 3404482 e 3404541);

A autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep’s. 3028516, 3041823 e 3068881 - Processo 22101.006193/20121.40).

Não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário e foi declarada revel (Ep’s.3404482 e 3404541 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41).

O processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Fiscal através do Despacho 3753 (Ep. 3404571 - Ep. 2254618 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 242 (Ep.15243148 - Processo 22101.006193/20121.40 ).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

A Secretaria de Estado da Fazenda emitiu a Ordem de Serviço 1228/2021 a fim de que o Auditor fiscal realizasse diligência para intimar o contribuinte visando a regularização das omissões (falta de pagamento) que constavam no DSOT (Demonstrativo de Situação das Obrigações Tributárias Estaduais) referente às operações nele constantes (Ep. 2254618 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41).

Com esse objetivo, e de posse do referido instrumento, o auditor fiscal diligenciou até o estabelecimento da empresa, porém verificou “que o estabelecimento não apresenta características de funcionamento no local. Não havia nenhuma pessoa e o local encontrava-se fechado, fato este que impediu a aplicação da intimação de forma pessoal”. Tirou foto do mesmo para demonstrar o alegado. Assim, emitiu o Relatório Preliminar da OS1228/2021 (Ep's. 2336762 e 2336900 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41).

Diante do fato acima narrado, também no mesmo relatório, sugeriu a suspensão de ofício da Inscrição da empresa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF e a intimação da empresa através de publicação de edital, conforme dispõe o artigo 35, § 1º, inciso III da Lei Estadual 072/94 (Ep.2336762 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41).

A solicitação de suspensão de ofício foi enviada à Divisão de Informações Econômico – Fiscais (DIEF) através do Despacho 574/2021/DEPAR/DIFIS (Ep.2484627 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41). Em resposta, através do Despacho 285/2021/SEFAZ/DIEF, foi dito que a empresa já tinha sua inscrição baixada de ofício (Ep. 2513971 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41).

A intimação para regularização das omissões contidas no DSOT do contribuinte foi feita por através por edital publicado no Diário Oficial do Estado (Ep. 2866597 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41).

Devido a elasticidade do procedimento foi pedido, pelo Auditor Fiscal, prorrogação do prazo da Ordem de Serviço 1228/2021, o que foi atendido (Ep. 3051920 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41).

Após a devida intimação, e como não houve pagamento dos débitos em aberto constantes no Demonstrativo de Situação das Obrigações Tributárias Estaduais, foi lavrado o Auto de Infração 13785/2021, conforme narrado no Relatório de Conclusão da OS 1228/2021 (Ep. 2858477 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41).

O referido auto de infração teve sua intimação feita por edital, com publicação em Diário Oficial em 30/09/2021, conforme solicitação do Auditor Fiscal (Ep's. 3028516, 3041823 e 3068881 - Processo 22101.006193/2021.40). Como não houve impugnação ou pagamento do mesmo, o sujeito passivo foi declarado Revel (Ep. 3404482 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41 e 1482954 do Processo 22101.006193/2021.40).

A infração imputada ao sujeito passivo e sua penalidade é aquela abstratamente prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 69 da Lei 59/93 (Código Tributário do Estado de Roraima):

**Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:**

***I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:***

*a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;*

*(.....)*

Foi descumprida a obrigação prevista no artigo 75 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR):

**Art. 75.** *Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 9553-E DE 25/11/2008).*

Embora não tenha havido apresentação de impugnação é dever de ofício do julgador, antes de analisar o mérito do processo, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e no presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise da infração.

Em relação à infração imputada, qual seja, "falta de pagamento de ICMS antecipado, referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pela entrada de mercadorias ou bens no Estado – operação escriturada" (Ep. 2867256, fls.01 a 05 e Processo Relacionado 22101.004157/2021.41, Ep. 2866806), o sujeito passivo eleito (G. A. S. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI) está correto, pois era ele o destinatário das mercadorias que entraram no Estado de Roraima (conforme Movimento de fronteira (Ep. 2866698, fls. 1 e 02 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41) e, portanto, quem devia realizar o pagamento do tributo, e como não o fez violou a obrigação tributária imposta pelo artigo 75 do RICMS/RR.

Logo sua responsabilidade em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é "falta de pagamento" (ação expressa pela locução verbal na descrição abstrata da infração), e tal responsabilização é determinada pela própria alínea "a", do inciso I, do artigo 69 da lei 59/93.

A materialidade e base de cálculo da infração estão devidamente comprovadas conforme Movimento de fronteira (Ep. 2866698, fls. 1 e 02 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41), pois neste documento o auditor condensou todas as operações de entrada de mercadorias no Estado de Roraima cujo destinatário era o sujeito passivo e, nas quais não houve o recolhimento do ICMS devido conforme obrigação prevista no artigo 75 do RICMS/RR, demonstrando também o valor do imposto devido em cada operação e o total (referente a todas as operações), a data da passagem pelo posto fiscal, o número e a chave de acesso do documento fiscal eletrônico bem como quem era o remetente.

Assim, na medida em que a regra constante no artigo 69, I, "a" da Lei 59/93 determina que é infração à legislação tributária relativa à documentação fiscal o não pagamento do ICMS, no todo ou em parte, nos prazos regulamentares (obrigação acessória prevista no artigo 75 do RICM/RR), está demonstrado que este fato aconteceu no processo ora analisado.

Em relação à multa aplicada (50% do valor devido a título de imposto) está em linha com o entendimento dos tribunais superiores, em especial com o Supremo Tribunal Federal, nos termos decididos por este tribunal constitucional no Recurso Extraordinário RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes proferido sob o rito de Repercussão Geral. Também se amolda nas decisões proferidas pelo Conselho de recurso Fiscais, órgão deste Contencioso Administrativo que analisa os recursos voluntário e de ofício. Cito como precedentes as Resoluções 320/2023, 319/2023 e 318/2023.

Assim, não resta nenhuma dúvida da prática da infração pelo sujeito passivo.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, sendo considerado revel (Ep. 3404482 - Processo Relacionado 22101.004157/2021.41 e 1482954 do Processo 22101.006193/2021.40)) devendo ser mantida a presunção de veracidade das imputações feitas pelo representante fazendário, por ser tal presunção um atributo dos atos administrativos, e também pelo disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94, que é claro ao dizer que tal presunção é efeito da revelia

**DECISÃO**

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Falta de Pagamento de ICMS antecipado – operação escriturada, pelo que **julgo procedente o Auto de Infração 13785/2021**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 08/01/2025, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15866507** e o código CRC **4242DDED**.